

Teresina 06/Novembro/2019

Prezado Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referente o Pregão Eletrônico UFPI SRP Nº 34/2019 (Processo Administrativo nº 2311.007172/2018-37)

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não obstante, além da observância aos princípios fundamentais das licitações públicas, a Carta Magna ainda dispõe que a Administração Pública deve alcançar maior vantagem em suas contratações, promovendo disputa igualitária no certame, restringindo, assim, ao mínimo os *impeditivos de participação, com vistas a ensejar ampla concorrência*.

No entanto, ao proceder-se a análise do instrumento convocatório em destaque, vislumbra-se dois casos gritantes de restrição à competitividade do certame, ferindo, portanto, princípio basilar do procedimento licitatório, a saber, o princípio da competitividade. Vejamos:

No lote 4, estão englobados dois tipos de produtos diferentes, vez que se solicita *poltrona e longarinas no mesmo lote. Inclusive, referida diferença pode ser observada quando da solicitação de normas, visto que possuem normas diferentes na ABNT, sendo que as poltronas são normatizadas pela NBR 13962, quanto que as longarinas são NBR 16.031, possuindo então naturezas distintas, restringindo a competitividade do certame, visto que caso estivessem em lotes separados, possibilitaria maior número de licitantes, gerando mais propostas e conseqüentemente aumentaria a disputa pelo menor preço.*

E ainda, mesmo que a administração alegue que a aglomeração de diferentes produtos no mesmo lote gere economia em escala, referida alegação não prospera, pois quando



(86) 98829-9947 / (86) 998063352 / (86) 3224-2343



AVENIDA JORNALISTA JOSÍPIO LUSTOSA
QUADRA 26, CASA 21 - TERESINA-PI / CEP 64010-340



murilomnefo@hotmail.com.br / murilomnefo@gmail.com

observamos o número de produtos que o órgão pretende adquirir, sendo 150 longarinas e 3.650 poltronas, mesmo que em lotes separados geraria economia ao ente público, vez que referidas quantidades permitem ao licitante chegar na sua melhor proposta, dado a vantajosidade no número de aquisições.

Ademais, referida questão encontra-se pacificada perante o Tribunal de Contas da União, conforme decisão nº 393/94 do Plenário:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Assim, é perceptível a ilegalidade e inobservância aos princípios licitatórios que essa administração está cometendo.

Ainda, quando da exigência da norma NR 17 Laudo de conformidade técnica / ergonômica, emitido por profissional competente certificado pela ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, atestando que os móveis ofertados atendem aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios, também se esta restringindo a competitividade, visto que desde a vigência da Resolução Confea nº 359/2011, esta regulamente as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e conforme artigo 4º da referida resolução, este está habilitado a estudar e emitir laudos técnicos quanto a ergonomia:



(84) 98829-9947 / (84) 998063352 / (84) 3224-0343



AVENIDA JORNALISTA JOSÉ PIO LUSTOSA
QUADRA 26 - CASA 21 - TERESINA - PI / CEP 64013-340



munibmneto@hotmail.com.br / munibmneto@gmail.com

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

Dessa forma, quando poderia ser aceito NR 17 Confea, o edital exige só e tão somente NR17 emitido necessariamente por profissional certificado pelo ABERGO, sendo que ambos os laudos possuem o mesmo objetivo, avaliar a ergonomia do produto.

Com relação ao lote 03 - itens 39 a 40, dentre a documentação técnica, é solicitado:

NBR 14006:2008 - Móveis escolares – Cadeiras e Mesas para conjunto aluno individual. (Somente ensaios para a cadeira), emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com escopo abrangendo a referida norma.

Tal Norma é aplicada especificamente para conjunto aluno formado por mesa e cadeira, conforme *print* do site da ABNT abaixo, onde não pode ser solicitado um ensaio “parcial”, pois este não pode ser válido, uma vez que referida norma prevê um conjunto e não uma cadeira para uso individual. Ademais, conjunto de mesa e cadeira também não poderia ser provido de prancheta. Tal exigência evidencia direcionamento para a empresa “Central Móveis” uma vez que referida empresa possui o relatório de ensaio referente NBR 14006:2008, conforme exigência do edital, não podendo ser validado como comprovante de qualidade, como explicado acima, uma vez que não se aplica apenas para cadeira universitária. Referido relatório de ensaio apenas restringe a participação de outros licitantes.



(86) 98829-9947 / (86) 998063352 / (86) 3224-2343



AVENIDA JORNALISTA JOSÉPIO LUSTOSA
QUADRA 26, CASA 21 - TERESINA - PI / CEP 64010-340



muriomneto@hotmail.com.br / muriomneto@gmail.com



OFFICE &
REPRESENTAÇÕES

Código ABNT NBR 14006:2008

ABNT CERTIFICA
ESSA NORMA



Norma em Revisão: Norma em Revisão [Clique Aqui](#) para participar da elaboração

Data de Publicação: 21/01/2008

Válida a partir de: 21/02/2008

Título: Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual



Título Idioma Sec.: School furniture - Chairs and tables educational institutions

Nota de Título: Confirmada em 30/11/2018

Comitê: ABNT/CB-015 Mobiliário

Páginas: 30

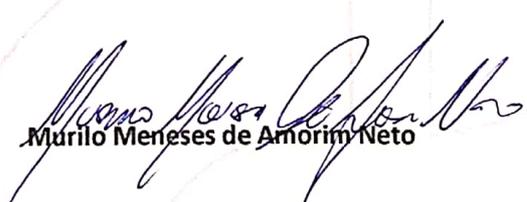
Status: Em Vigor

Idioma: Português

Organismo: ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

Preço (R\$): 140,40

Objetivo: Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.


Murilo Meneses de Amorim Neto


R.A. OFFICE E REPRESENTAÇÕES
CNPJ: 26.737.622/0001-06

Murilo Meneses de Amorim Neto
Diretor Comercial



(86) 98829-9947 / (86) 998063352 / (86) 3224 2343



AVENIDA JORNALISTA JOSÍPIO LUSTOSA
QUADRA 26, CASA 21 - TERESINA-PI / CEP 64010-340



murilomneto@hotmail.com.br / murilomneto@gmail.com